

h) avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;

i) adotar ou sugerir, conforme for o caso, medidas objetivando:

1. o aprimoramento de suas áreas;
2. a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório, relativos a assuntos que tramitam pelas unidades subordinadas;

j) manter a regularidade dos serviços expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores, conforme o caso;

l) manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;

m) providenciar as instruções de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior manifestando-se conclusivamente a respeito da matéria;

n) indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo, função-atividade ou função de serviço público;

o) encaminhar papéis à unidade competente para atuar e protocolar;

p) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades subordinadas;

q) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades ou servidores subordinados;

r) *avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências das unidades ou servidores subordinados;*

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 35 do Decreto nº 13.212, de 12 de fevereiro de 1979;

III - em relação à administração de material e patrimônio;

- a) requisitar material permanente ou de consumo;
- b) zelar pelo uso adequado e conservação dos equipamentos e materiais.

Artigo 19 - As competências previstas nesta Seção, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

**SEÇÃO V**

**Do Conselho de Orientação**

**SUBSEÇÃO I**

**Da Composição**

Artigo 20 - O Conselho de Orientação do Museu da Imigração é composto de 7 (sete) membros, a saber:

- I - o Diretor do Museu, que é seu Presidente nato;
- II - 1 (um) historiador;
- III - 1 (um) museólogo;
- IV - 1 (um) arquivista;
- V - 1 (um) representante do setor de artes ou pedagogo;

VI - 1 (um) biblioteconomista;

VII - 1 (um) representante das entidades de imigrantes.

Artigo 21 - Os membros do Conselho de Orientação serão designados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Cultura.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo ser renovável por igual período.

§ 2º - No caso de vaga, o Secretário da Cultura indicará ao Governador dois nomes para preenchê-la, cabendo ao nomeado exercer o mandato pelo restante do período.

§ 3º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas de caráter relevante.

**SUBSEÇÃO II**

**Das Atribuições**

Artigo 22 - Ao Conselho de Orientação cabe:

- I - elaborar e propor alteração do seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Secretário da Cultura;
- II - fixar as normas gerais que orientarão as atividades do Museu;
- III - deliberar sobre:
  - a) a aquisição e a permuta de peças para o acervo do Museu;
  - b) o empréstimo de peças do acervo;
  - c) a programação de cursos e conferências e sobre a realização de exposições temporárias, certames, congressos, seminários e outras atividades do Museu;
  - d) a adoção de medidas relativas à conservação, preservação e restauração de peças do acervo;
  - e) a aceitação de doações e legados, com ônus.

**SUBSEÇÃO III**

**Das Competências**

Artigo 23 - Ao Presidente do Conselho compete:

- I - convocar o Conselho e presidir suas reuniões;
- II - encaminhar ao Conselho Estadual de Cultura os papéis e documentos aprovados pelo Conselho de Orientação do Museu da Imigração que dependam daquele órgão.

**SEÇÃO VI**

**Disposições Finais**

Artigo 24 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 25.173, de 12 de maio de 1986, e os artigos 3º e 4º do Decreto nº 36.987, de 25 de junho de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de fevereiro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Ricardo Ohtake

Secretário da Cultura

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de fevereiro de 1994.

**DECRETO Nº 38.397, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994**

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e os Convênios ICMS-73/93 e ICMS-124/93,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

1- os §§ 3º e 4º do artigo 17 das Disposições Transitórias;

§ 3º - Relativamente às vendas a prazo para consumidor final, pessoa física:

1- a base de cálculo do imposto, em cada operação, após deduzido o acréscimo financeiro de que trata este artigo, não poderá ser inferior:

a) o preço máximo ou único de venda fixado pelo fabricante ou por autoridade competente, se houver esse preço;

b) ao valor da venda à vista da mercadoria na operação mais recente, na hipótese de não existir o preço a que se refere o item anterior;

c) ao valor da aquisição mais recente, acrescido do percentual de margem de lucro correspondente a 20% (vinte por cento), na hipótese de inaplicabilidade dos itens anteriores;

2- no documento fiscal relativo à operação, além dos demais requisitos previstos na legislação, serão indicados o preço à vista, o valor dos acréscimos financeiros, o valor total da operação e o valor dos acréscimos financeiros excluídos;

§ 4º - Nas vendas a prazo não referidas no parágrafo anterior, no documento fiscal relativo à operação será indicado o valor dos acréscimos financeiros excluídos da base de cálculo do imposto;

II - o "caput" e o § 1º do artigo 27 das Disposições Transitórias;

"Artigo 27 - No mês de abril de 1994, o disposto no "caput" do artigo 20 destas Disposições Transitórias aplicar-se-á em relação a 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido;

§ 1º - O recolhimento complementar da parcela correspondente aos 10% (dez por cento), relativamente ao período, será efetuado nos prazos previstos na Tabela II do Anexo VI ou no § 1º do artigo 6º destas Disposições Transitórias;

Artigo 2º - Fica acrescentado à Tabela II do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, o item 6-i, com a seguinte redação:

"6-i Recebimento, até 30 de abril de 1995, em importação do exterior realizada pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., de mercadorias classificadas segundo os códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), sem similar nacional, destinadas a integrar o ativo imobilizado do importador, desde que isentas ou com alíquota zero dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Convênios ICMS-73/93 e ICMS-124/93):

- 1- 1 (um) pantógrafo de comando numérico próprio para gravação de letras e figuras decorativas em moldes metálicos, com mesa giratória acima de 900mm de dia, capacidade de carga acima de 1.000 Kg, com fuso para até 30.000 RPM, deslocamento longitudinal acima de 1.200mm e deslocamento vertical acima de 300mm, classificada no código 8459.61.0100 da Nomenclatura Bra-

sileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), constante na guia de importação nº 1963-93/006170-6;

II- 1 (uma) controladora automática de temperatura para água, com aquecimento a vapor saturado, destinada ao controle automático e simultâneo das temperaturas de 21 zonas, do sistema intertravado de extrusoras triplex em uma cabeça quadruplex, classificada no código 8477.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), constante na guia de importação nº 0018-94/011219-4;

III- 2 (duas) chanfradoras automáticas para perfis de borracha extrudados, largura nominal acima de 35", capacidade superior a 25 cortes por minuto, repetibilidade +/- 1,5mm e com desvio padrão máximo de 0,5mm, classificadas no código 8477.80.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), constantes na guia de importação nº 0018-94/005221-3;

IV- 1 (um) sistema automático completo para corte de tecidos de cabos de aço emborrachados consistindo de desenroladores duplos, alimentador, mesa de corte, guilhotina com largura superior a 4.800mm, com ângulo de corte do material entre 18 e 35 graus, com emendadeira automática, faca rotativa divisória do material cortado, aplicadora quádrupla de tiras de borracha e 2 (dois) enroladores duplo-automáticos, capacidade de corte de materiais com largura superior a 1.500mm em corte oblíquo de 480mm de largura, performance acima de 16 cortes por minuto com variação máxima de largura de +/- 0,5mm, classificada no código 8477.80.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), constante na guia de importação nº 0018-93/128291-0;

V- 4 (quatro) máquinas semi-automáticas, dotadas de mecanismos eletrônicos e servo-sistemas, programáveis, especialmente projetadas para construção de pneus radiais de passageiros, de alto desempenho, classe HR/VR/ZR de diâmetro entre 12" e 16" e com seções transversais de 80 a 50 (aspect ratio), classificadas no código 8477.80.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), constantes nas guias de importação nºs 0018-94/002961-0; 0018-94/002954-8 e 0018-94/002960-2;

VI- 1 (uma) cabeça de co-extrusão, quadruplex, para perfis de borracha, para extrusoras acima de 150mm, classificada no código 8477.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), constante na guia de importação nº 0018-94/002959-9;

VII- 4 (quatro) máquinas automáticas, computadorizadas, para avaliação de qualidade, uniformidade e segurança de pneus radiais, classificadas no código 9024.80.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), constantes na guia de importação nº 0018-94/002720-0;

VIII- 1 (um) aparelho computadorizado para medição por laser, de perfis extrudados de borracha, classificado no código 9031.80.0700 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH), constante na guia de importação nº 0018-94/003821-0.

Artigo 3º - Passa a vigorar com a redação que se segue o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 38.355, de 28 de janeiro de 1994:

"II - o "caput" do artigo 88:

"Artigo 88 - O contribuinte, em relação a cada estabelecimento enquadrado no regime de estimativa, fará, em 31 de dezembro de cada ano, a apuração de que trata o artigo 84, não se aplicando o disposto no § 2º desse artigo (Lei 6.374/89, art. 52, "caput", e §§ 1º a 3º);

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso I do artigo 1º, que produzirá efeitos a partir de 1º de março de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de fevereiro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo

Expediente da Secretaria da Fazenda

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de fevereiro de 1994.



**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

Comunicamos aos clientes os novos preços de publicidade em vigor a partir de 28 de fevereiro de 1994.

D.O. Executivo ..... CR\$ 23.100,00

\* A coluna do Diário Oficial do Estado mede 8cm, representando o dobro da medida da colunagem dos jornais do mercado, que é de 3,8cm.